



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 010 /2018.

Em 21 de fevereiro de 2018.

### **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Cabo Frio, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao Erário Público através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Artigo 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que os princípios constitucionais exigem que as atividades administrativas sejam exercidas com presteza, perfeição e rendimento funcional das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Artigo 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

VIII - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

IX - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

X - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executada pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Artigo 4º - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobre preço;

II - Avaliação permanente das políticas implementada pelo poder público quanto a sua eficiência eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta Lei.

Artigo 6º - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

Vanderlei Rodrigues Bento Neto  
Vereador - Autor

### **JUSTIFICATIVA:**

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro em todos os níveis. Minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos. O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deveria estar no centro de todas as ações de governo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Para que o Município seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam estar sendo investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o município consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo também afasta o interesse de parceiros sérios para este processo de desenvolvimento uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa não só tornar efetiva esta política de qualificação destinados ao Controle Social bem como estabelece a função de produzir constantemente uma avaliação deste processo, organizando e articulando os demais colegiados e órgãos afins nesta questão de exigir e utilizar a transparência e executar um controle social efetivo e propositivo.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.

Vanderlei Rodrigues Bento Neto  
Vereador - Autor